



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.387 - ES (2016/0074472-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELSO PLANTAVINHA BARRETO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU.

1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União – SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014, e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.387 - ES (2016/0074472-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELSO PLANTAVINHA BARRETO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 250-254, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial da União.

O agravante sustenta (fls. 264-275, e-STJ):

01. De logo se afirma: a solução da controvérsia perpetrada na presente demanda não poderia ter sido tomada sem que esse c. Tribunal Superior reapreciasse o conjunto fático-probatório do feito, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial.

02. E mais, os julgados colacionados na r. decisão ora agravada, utilizados para confirmar a pretensão contida no recurso especial interposto pela UNIÃO, data vênia, não refletem a discussão verificada no presente caso, não havendo como esse c. STJ infirmar a conclusão a que chegou a instância ordinária, sem que promovesse o reexame de fatos e provas.

(...)

05. Ocorre que, no caso vertente, restou demonstrado e comprovado, à saciedade, que o ora AGRAVANTE comunicou, sim, à Secretaria de Patrimônio da União a transferência de seu imóvel ao terceiro adquirente, e tanto a comunicou que recolheu laudêmio sobre a referida transferência.

06. FRISE-SE: o AGRAVANTE comprovou por meio diversos documentos, como escritura de compra e venda e certidão de cadeia sucessória emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Vitória - 2ª Zona, não ser mais titular do domínio útil do imóvel objeto da presente lide desde 1991 (mil novecentos e noventa e um), uma vez que já transferiu para terceiros, com recolhimento do laudêmio incidente sobre a transferência.

07. Com efeito, na escritura de compra e venda do terreno de marinha consta expressamente que o AGRAVANTE quitou todas as obrigações referentes à taxa de ocupação, BEM COMO QUE PAGOU INTEGRALMENTE O LAUDÊMIO INCIDENTE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO REFERIDO IMÓVEL. Veja-se:

(...)

08. O pagamento do laudêmio também foi expressamente reconhecido e utilizado como fundamento da sentença proferida nos presentes autos, verbis:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09. O mesmo dado (pagamento do laudêmio na transferência do terreno de marinha), foi expressamente encampado pelo voto relator do Acórdão de fls. e-STJ 139/143, como segue.

(...)

10. Assim, embora tenha consignado, apenas a título de reforço, que “a taxa de ocupação deve ser paga por quem realmente ocupa o imóvel, não sendo este o caso do ora Apelado, eis que a propriedade do imóvel acima descrito foi transmitida mediante escritura pública, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 27.07.1993 (fls. 32/33)”, não é menos certo que tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão recorrido, que confirmou em todos os seus termos, afirmaram expressamente que “além da apresentação da certidão comprovando a existência de débitos atrelados ao terreno da marinha em comento, houve o regular pagamento do laudêmio referente à mencionada transferência”.

11. Isso, por si só, já justificaria a reforma da decisão agravada por força da aplicação analógica da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

12. Aliás, não foi outro o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao afirmar que “O verbete nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também determina a inadmissibilidade do recurso, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-lo.” 13. Mas não é só!

14. Se tanto a sentença quanto o acórdão recorrido assentaram expressamente que “houve o regular pagamento do laudêmio referente à mencionada transferência”, não há como se afirmar, no caso vertente, que a UNIÃO não foi comunicada da transferência pelo ora AGRAVANTE.

15. De fato, se não tivesse sido comunicado, como foi que a UNIÃO recebeu e atestou, por meio de Certidão visada pelo próprio Secretário de Patrimônio da União do Estado do Espírito Santo (fls. e-STJ 37), o laudêmio quitado pelo AGRAVANTE?

16. A E. CORTE ESPECIAL DO COLENDO STJ ao interpretar o alcance da Súmula 07, entendeu que:

“inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados” (AgRg nos EREsp n.

134.108/DF, Corte Especial, DJ de 16.8.1999).

17. Todavia, no presente caso é exatamente isso que ocorre, pois como a sentença e o acórdão recorridos afirmaram expressamente haver sido efetivamente pago o laudêmio por ocasião da transferência do imóvel em questão, não poderia a r. decisão agravada ter reformado o r. acórdão recorrido sob a equivocada premissa de que “não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro – o alienante.”

18. Isso porque, ao assim proceder, em verdade, e com todas as vênias, essa d. Relatoria está a “negar fatos (pagamento de laudemio visado pelo Secretário de Patrimônio da União do Estado do Espírito Santo) que se tiveram como verificados” (AgRg nos EREsp n. 134.108/DF, Corte Especial, DJ de 16.8.1999).

19. Não por outro motivo aquele Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região inadmitiu o recurso especial da UNIÃO, sob o acertado fundamento de que “o órgão julgador concluiu após análise dos fatos e das provas relacionados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, sendo que, para que se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ”.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação à fl. 284, e-STJ

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.387 - ES (2016/0074472-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o acórdão do Tribunal de origem contrariou o entendimento do STJ quanto à obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações.

Com efeito, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro – o alienante.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE.

1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações.

3. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente.

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1336879/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.8.2014)

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se manifestou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1431236/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SPU. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. TAXA DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE FIGURA NO REGISTRO ORIGINALMENTE, E NÃO DO ADQUIRENTE. IMÓVEL OCUPADO VS. IMÓVEL AFORADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 2.398/87 E 116 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46.

(...)

2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, não havendo comunicação à SPU acerca da (i) transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da (ii) cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro, e não o adquirente. Precedentes.

3. O fato de a segunda parte do § 3º do art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 fazer menção ao art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 não torna a exigência prevista no primeiro dispositivo aplicável apenas aos imóveis aforados.

4. É que a exigência valerá para os imóveis em regime de ocupação com base na primeira parte do art. 3º, § 3º, do Decreto-lei n. 2.398/87, aplicando-se às hipóteses de imóveis aforados a determinação da segunda parte do mesmo artigo, cumulada com o art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1175096/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TAXA DE OCUPAÇÃO – REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO PESSOAL – TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 3.438/41 – NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO PRÉVIA.

1. Os terrenos de marinha são bens dominicais da União, os quais, no passado, desde o tempo da realeza, destinavam-se à defesa do território nacional ao permitir a livre movimentação de tropas militares pela costa marítima.

2. Permite-se a ocupação dos terrenos de marinha por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação.

3. A taxa de ocupação é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Não possui natureza tributária (Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.320/1964, art. 39, § 2º). Situa-se, eminentemente, no Direito Público.

4. Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a Administração Pública.

5. Merece reforma a decisão do Tribunal *a quo*, ao entender que a redação do art. 128, § único do Decreto-Lei n. 9.760/46 (em vigor à época), tornou o adquirente o único responsável pelo pagamento da taxa, independente do respectivo registro.

6. A exegese dada pelo Tribunal de origem, a par de integrar a lei, não se coaduna com a natureza do instituto da ocupação, haja vista que é obrigação pessoal, que não se transfere jungida a coisa; e, é de caráter público, devendo ser interpretada de forma a não limitar a soberania da União na gestão das coisas que lhe pertencem, em nome do próprio interesse público subjacente.

7. Dispõe o art. 24 do Decreto-Lei n. 3.438/41, verbis: "Os pedidos de licença para transferência de aforamento ou ocupação, dirigidos ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União deverão mencionar expressamente o nome do adquirente e o preço ajustado da transação."

8. *Restaura-se o entendimento do juízo primevo, ao sentenciar que era obrigação do autor comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações.* Recurso especial provido. (REsp 1145801/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.8.2010, grifei).

Não merece prosperar a alegação de que, tendo as instâncias ordinárias fundamentado a sua decisão na premissa fática de que houve o regular pagamento do laudêmio referente à transferência, o Recurso Especial da União encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 283/STF.

A questão debatida tanto no Recurso Especial quanto no acórdão recorrido diz respeito apenas à discussão jurídica acerca da obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, não havendo falar em reexame de fatos e provas ou em falta de impugnação dos fundamentos da decisão.

Por outro lado, ao contrário do alegado pelo ora agravante, o acórdão recorrido não atesta que ficou comprovado o pagamento do laudêmio, mas apenas transcreve os fundamentos da sentença, a qual, por sua vez, faz referência a uma informação contida na escritura de compra e venda.

Nem sem diga que é incontroverso nos autos ter havido pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudêmio, pois, nas razões do Agravo de Instrumento interposto contra o deferimento da liminar (fls. 55-62, e-STJ), a União refuta expressamente tal assertiva.

Ademais, a comprovação do pagamento do laudêmio em nada alteraria o entendimento adotado na decisão agravada. Ao contrário do que quer fazer crer o agravante, o pagamento do laudêmio não pressupõe prévia comunicação à SPU da transferência da ocupação do imóvel à terceiro.

Isso porque, conforme destacado pelo Tribunal de origem, o art. 2º do Decreto 95.760/1988 prevê hipótese de transferência sem prévia autorização da SPU. Nesse caso, na forma do art. 3º do referido diploma legal, o valor do laudêmio será calculado pelo próprio alienante.

Em todo caso, o alienante não fica desobrigado de comunicar a transferência, uma vez o art. 4º do referido decreto determina que "o requerimento de transferência das obrigações enfiteúticas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2º, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis".

Por fim, cabe destaque a seguinte alegação constante das razões do Agravo Interno (fl. 274, e-STJ):

15. De fato, se não tivesse sido comunicado, como foi que a UNIÃO **recebeu e atestou**, por meio de Certidão visada pelo próprio Secretário de Patrimônio da União do Estado do Espírito Santo (fls. e-STJ 37), o laudêmio quitado pelo AGRAVANTE?

Ocorre que o documento citado pelo agravante (fl. 37, e-STJ) apenas informa, em separado, a existência de Certidão da então Delegacia do Patrimônio da União/ES, datada de 5/7/1991, e o pagamento do laudêmio por intermédio da rede bancária em 29/8/1991.

Com efeito, do simples cotejo entre as datas *supracitadas* fica evidenciado que a alegação de que "a UNIÃO recebeu e atestou, por meio de Certidão visada pelo próprio Secretário de Patrimônio da União do Estado do Espírito Santo, o laudêmio quitado", além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente, beira a litigância de má-fé.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0074472-3

AgInt no
AREsp 888.387 / ES

Números Origem: 00124260620084025001 200850010124269

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO PLANTAVINHA BARRETO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO PLANTAVINHA BARRETO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.